

graves latrocinios, de que é justo tenha o devido sentimento, e lhe mande procurar remedio muito efficaz :

O Conde Regedor, a quem pertence directamente o cuidado de fazer guardar justiça, avisará aos Corregedores do Crime da Corte, e aos mais Ministros de Vara, que d'aqui por diante procurem correr e vigiar a Cidade, de dia e de noite; de maneira que estes desconcertos cessem de todo, e me não tornem a chegar estas e semelhantes queixas: intendendo que se adiantarão muito em suas pertenções os que maior cuidado e vigilancia tiverem do referido; e que, tornando a haver descuido, ou omissão, mandarei fazer com os culpados a demonstração que o caso pedir.

E ao Conde Regedor hei por tão encomendada e encarregada esta diligencia, como a necessidade della pede. Lisboa, 11 de Dezembro de 1643. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 302.

Decreto de 15 de Dezembro de 1643 — Adverte ao Regedor da Casa da Supplicação que trate de cohibir a demasia das esportulas n'aquella Casa. — *Vid. Carta de Lei de 26 de Setembro de 1603.*

Citada no Decreto 17 Janeiro 1645.

REGIMENTO DO CONSELHO DE GUERRA

EU EL-REI faço saber ao Regedor e Desembargadores da Casa da Supplicação, Governador e Desembargadores da Relação do Porto, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e a todas as Comarcas, Cidades, Villas, e Logares, e Vassallos de meus Reinos e Senhorios de Portugal, que, havendo eu ordenado, para bom governo, e acerto nas materias da Guerra, houvesse Conselho particular, em que se tratassem; e nomeado para elle as pessoas, de cujas qualidades, e sufficiencia tive maior confiança; e considerando quanto importa haver Regimento, em que se declarem as cousas, que tocam ao dito Conselho, para se evitarem a competencia, e duvidas que poderiam occorrer entre os Ministros de outros Tribunaes, tomando sobre tudo madura deliberação, com parecer dos Tribunaes e pessoas a que tocava, e conferencia de consultas e réplicas, que sobre ellas se fizeram, houve por bem mandar:

CAPITULO I.

Que nesta Cidade de Lisboa, ou no lugar onde a Corte estiver, haja um Conselho de Guerra, que constará das pessoas que eu para elle tiver nomeado, e de um Acessor, um Promotor da Justiça, e um Secretario, para as cousas, de que abaixo se fará menção.

CAPITULO II.

O Conselho se fará em uma casa dentro do Paço, que estará composta decentemente — e haverá uma mesa comprida, com seu panno, e o necessario para escrever, com bancos de espaldas pelos lados, para se assentarem nelles os Conselheiros, e Acessor, e cadeiras razas, como nos mais Tribunaes, para se assentar o Secretario, e Promotor da Justiça, ficando livre a cabeceira da mesa da parte da parede, para nella se pôr uma cadeira, quando eu fôr ao Conselho. Nas paredes desta casa, se pendurarão os Mappas deste Reino, e das Provincias confinantes com elle, e os das Conquistas, com a maior distincção e clareza que fôr possível.

CAPITULO III.

Para que haja melhor, e mais breve expediente nos despachos, se ajuntarão os Conselheiros todos os dias, que não forem Santos de preceito da Igreja, ainda que por devoção ou costume se guardasse até agora, entrando pelo verão ás sete oras da manhã, e sabindo ás dez; e pelo inverno entrarão ás oito, e sairão ás onze; no que serão mui continuos; e antes, nem depois destas oras, haverá despacho, salvo se houver negocio tão importante, que peça maior assistencia. Descuidando-se algum Conselheiro de sua obrigação, o Secretario lh'a lembrará de minha parte; e não bastando me dará conta, para que eu ordene o que fôr servido.

CAPITULO IV.

Os Conselheiros se precederão, e assentarão, na forma em que o fazem os do meu Conselho de Estado — e serão obrigados a firmar o que se vencer por mais votos, e só poderão nas consultas declarar o seu parecer.

CAPITULO V.

Os Conselheiros de Estado são também do meu Conselho de Guerra, onde lhe tenho ordenado que acudam, todas as vezes que poderem, para assistencia dos negocios ordinarios; e hão de preceder no assento, e no voto, aos Conselheiros de Guerra, e entre si guardarão as precedencias, que costumam.

CAPITULO VI.

O Secretario tomará as petições, e as proporá, e cobrará os papeis despachados, ou por despachar, e nenhum outro Ministros os levará, salvo em caso, que se lhe encomende algum negocio particular, de que ficará lembrança ao Secretario: e o Secretario me enviara as consultas,

que se fizerem, e a elle lhe tornarão respondidas, e se lhe remeterão as ordens, que se derem, e os mais papeis tocantes á Guerra.

E tocará a campainha o Conselheiro, que preceder aos outros, na fórma que se declara no Capitulo quarto; e em quanto se votar no Conselho, não estará presente pessoa alguma de fóra, ainda que seja Official do Secretario.

E porque não passe a occasião, em que as resoluções se devem executar no Conselho de Guerra, se tomarão em lembrança, para se fazerem as diligencias necessarias, e se satisfazer a ellas, em termo de tres dias; e quando não seja pessãoivel expedil-as neste termo, me darão noticia das causas, que para isso houve, para que eu tenha noticia dellas; e sem embargo de as terem dado, responderão o mais breve que poder ser.

CAPITULO VII.

A primeira ora do despacho, se gastará nas consultas, que se me fizerem, e em ler as que baixarem respondidas.

A segunda, nas respostas das cartas dos Generaes, e Fronteiros.

A terceira, nas petições das partes, salvo havendo negocio de tanta importancia, que obrigue alterar-se esta ordem.

CAPITULO VIII.

Haverá no Conselho um Porteiro, que abra e feche as portas, e acuda quando se tocar a campainha; e um Continuo assista sempre na ora do despacho, para levar os recados, e papeis que se mandarem.

CAPITULO IX.

Indo ao Conselho, para cousas tocantes a meu serviço, algum General, Mestre de Campo, General dos Terços desta Cidade, Mestre de Campo, ou Tenente General da Cavallaria, algum Titulo, ou pessoa do meu Conselho, se lhe dará assento nos bancos, no lugar dos mais modernos; e aos Fidalgos se lhe dará assento fóra da mesa em cadeira raza; e aos Desembargadores, que forem chamados ao Conselho, para votarem em materias, que nelle se hajam de tratar, se dará tambem assento nos bancos; e todos os Officiaes, e Mestres de Campo abaixo, estarão em pé.

E sucedendo, ou offerecendo-se occasião, em que a Conselho vá algum Conde, com ordem minha, se lhe dará assento, acima dos Conselheiros de Guerra, que é o que, por razão de seu titulo, e preeminencia, lhe deve tocar.

CAPITULO X.

Quando eu fór ao Conselho, estarão os Conselheiros de Guerra assentados nos mesmos ban-

scos, em que se assentam de ordinario, com o espaldar dobrado, e nelles se sentarão tambem os Conselheiros de Estado com suas precedencias, e se tirará a cadeira do Secretario, e ficará em pé, e terá um bofete pequeno, em que escreverá de joelhos o que se lhe mandar.

E quando os Conselheiros de Guerra vierem ao Paço chamados por mim em fórma de Conselho, terão o assento que lhe esteja assignado.

CAPITULO XI.

Dará o Conselho licença a todos os Officiaes, e Soldados, por tempo limitado, para irem de umas partes a outras, não tendo Generaes, Governador das Armas, ou Mestre de Campo General, a que requeiram nas partes onde estiverem.

Passará patentes de Ajudante, e Tenentes das Fortalezas onde as houvesse d'antes.

Confirmará as nomeações approvadas de Sargentos, Alferes, e as que fazem os Mestres de Campo, dos Officiaes das primeiras planas dos seus Terços, Capellão, Fisico, Cirurgião, Furriel-mór, Accessor, e os demais.

Passará patentes aos Sargentos que nomear para Capitães da Campanha, em falta dos Generaes, ou Governadores das Armas, a que toca fazel-o, precedendo sempre em cada um destes casos resolução minha, por consulta do Conselho.

E em nenhum caso escusará o Conselho Soldado algum de serviço nas Fronteiras, nem na Armada, sem me consultar as causas que para isso ha: e havendo-se passado alguns despachos semelhantes sem consulta, se revoguem logo.

CAPITULO XII.

Terá particular cuidado de tomar cada tres mezes informação do estado em que se acham as Fortalezas, e fortificações do Reino, para me consultar o que é necessario, para que tenham bastimentos e munições convenientes para se defenderem nos accidentes, e sitios que sobrevierem; e aos trinta Soldados da dotação da Fortaleza de Cascaes, se accrescentarão mais dez, para que tenha quarenta.

CAPITULO XIII.

Fará cumprir as obrigações dos cargos que cada um tiver, e os Regimentos que são obrigados a guardar, e que se não retardem os pagamentos consignados á gente de guerra, nem se lhe façam com fraude, ou diminuição alguma, e que os Officiaes della tragam só as insignias que lhe tocarem, e de que os Coroneis, Mestres de Campo, Sargentos-móres, Capitães, Ajudantes, Alferes, e Sargentos, andem em corpo; que as Companhias dos Terços desta Cidade, sahirão aos Domingos e Dias Santos, a exercitar-se, com pouco

gasto de polvora, que se deve poupar para as occasiões em que ha de ser mais necessaria; e, na semana em que houverem de sahir, se desobriguem do serviço das fortificações, um ou dous dias, porque lhes fique menor trabalho.

Alguns Domingos virão os Terços ao Terreiro do Paço, por suas antiguidades, a formar Esquadrões, para eu os vêr.

A's Companhias que estiverem faltas de armas de fogo farão repartir piques, para cobrir os que tiverem; e aos Coroneis se ordenará que infallivelmente façam sahir a rondar todas as noites uma Esquadra de Soldados, no districto de seus Terços, juntamente com o Corregedor, e Juiz do Crime do Bairro, para o que mando tambem passar ordem para o Desembargo do Paço.

CAPITULO XIV.

Fará acudir promptamente aos Hospitaes; e que nos alojamentos haja o necessario para conservação dos Soldados, e que se observem nelles as Leis militares.

CAPITULO XV.

Ordenará que as Fundições tenham o necessario para obrar a artilheria, e as officinas em que se lavrarem todas as mais armas e munições de guerra.

CAPITULO XVI.

Despachará correios com avisos, por mar e terra; mandará Commissarios, ou sobestantes, nomeará Engenheiros, e Capitães de Gastadores, e Ministros, e responderá ás cartas ordinarias.

E tudo o referido, e o que eu ordenar, sobre as consultas do Conselho, fará executar, pelos meios, que parecerem mais convenientes, não tocando a execução a outros Tribunaes, ou a Ministros, que não sejam subditos ao Conselho, porque a estes escreverá o Secretario a resolução, que eu tomei, declarando a substancia, e o dia, para que elles a executem.

CAPITULO XVII.

As diligencias, que conforme a este Regimento o Conselho pôde mandar fazer, e execuções, que lhe tocam, as mandará fazer pelo Tenente do Mestre de Campo General, e pelos Sargentos-móres do Castello, e dos Terços desta Cidade, e por seus Ajudantes, conforme as taes diligencias, e execuções forem: e quando haja algumas para que seja necessario Ministro de Justiça, os poderão chamar, e serão obrigados a obedecer-lhe.

CAPITULO XVIII.

Consultar-me-ha o Conselho todos os postos, e cargos de guerra, de Capitães até Capitães Generaes, e Governadores, e Capitães-móres das Praças, e Fortalezas do Reino, e suas Conquistas, e o Exercito, ou Exercitos de mar; e terra, e Armadas, que convem, as fabricas de Galeões, e conduções de victualhas, munições e petrechos, e levas de gente, fortificações de logares, ou desmantelal-os, mover Exercitos, as ordens, Regimentos, e instrucções de cargos superiores, e as cousas, que de novo se offerçam, para eu mandar sobre tudo o que fôr servido — e antes que me consultem os postos, e cousas sobreditas, tomará informação do Governador das Armas — e quando se acharem duas pessoas providas em um mesmo logar da Guerra, se dará a preferencia a quem tiver mais antiga provisão.

CAPITULO XIX.

Quando os Generaes, e Mestres de Campo, ou outras pessoas, de muita qualidade, commetterem algum delicto militar, em desserviço meu, poderá o Conselho fazer-me consulta, com a relação do delicto, para serem presos; o que se entenderá, não estando os sobreditos em Exercitos, ou Logares, em que haja Generaes, porque a elles pertencem as prisões, nos casos em que fôr prejudicial a dilação.

CAPITULO XX.

Consultará tambem os cargos de Administradores e Ouvidores Geraes, Quarteis Mestres Generaes, Prevostes Geraes, e Furrieis maiores dos Exercitos nas primeiras levas: e os cargos de Vedores, Provedores, Contadores, e Thesoureiros Geraes, serão propostos pela Junta dos tres Estados a cuja conta está o despende-se o dinheiro applicado para a guerra.

CAPITULO XXI.

O Secretario ha de lançar os despachos e fazer as consultas, e as Patentes, e Cartas dos officios de Guerra, que se proverem por consulta do Conselho, e levará de cada uma ametade de meio soldo d'um mez, dos officios que por ella se dêrem; e o cobrará dos Officiaes da Fazenda a quem tocar, por conta do vencido, ou por vencer dos ditos Soldados.

CAPITULO XXII.

Haverá sempre no Conselho de Guerra um Ministro letrado, com titulo de Juiz Accessor del-le, de satisfação, em letras e procedimento, que justamente possa occupar logar de tanta importancia, jurisdicção, e auctoridade; e sendo possivel, será Desembargador do Paço.

Terá igual assento com os outros Conselheiros e irá ao Conselho tres dias em cada semana pelas tardes, mais ou menos, conforme pedirem os negocios, e causas de Justiça, e ao despacho dos crimes leves (quaes são os que pelas Leis do Reino não tem maior pena, que até cinco annos de degredo): assistirão com o Accessor os dous Conselheiros mais antigos; e ao despacho das culpas graves, que são as que tem maior pena, que cinco annos de degredo, assistirão com o Accessor mais dous Letrados, que tenho mandado nomear por Decreto geral, e os ditos dous Conselheiros mais antigos; e havendo duvida, se é o caso leve, ou grave, ficará no arbitrio do Accessor.

CAPITULO XXIII.

E por quanto é minha ténção fazer aos Soldados favor e mercê, n'aquellas cousas de que não resultar escandalo — hei por bem, e mando, que os Soldados pagos, e alistados para servirem nas Fronteiras, ou na Armada, e Presidios do Reino, nos crimes, que commetterem, depois de alistados, e terem assentado praça nos Armazens, com certidão dos Officiaes delles, gozarão do privilegio do fôro, para serem julgados em primeira instancia por seus Auditores, dos quaes haverá appellação para o Auditor Geral, e Conselho de Guerra; e assim mesmo nos casos civeis, que tiverem nascimento de contractos celebrados com elles, depois de estarem alistados por soldados; o que não terá lugar nas acções civeis de partilhas, heranças, e outras semelhantes, que lhes pertencerem, sem consentimento das partes, ou contracto, porque essas correrão diante dos Juizes, que de direito o eram, se elles não fossem Soldados.

CAPITULO XXIV.

E por evitar a multiplicação, e competencia de Ministros, mando que nos logares onde houverem soldados pagos, servirão de Auditores os Juizes de Fóra, e não havendo Juizes de Fóra, os Corregedores, ou quem seus cargos servir; e nesta Cidade, e seu termo, servirá de Auditor Geral da gente de guerra alistada, e paga, o Doutor Antonio de Béja, que conhecerá dos ditos casos em primeira instancia, e dos Presidios dos Castellos do termo, e Cascaes, e Setubal, dando appellação, e agravo, para o Conselho de Guerra; e cada um delles terá a alçada, que tem por seus Regimentos.

CAPITULO XXV.

E nas desobediencias, e culpas militares, que succederem, terão os Capitães-môres, e Governadores das Armas, com cada um dos ditos Auditores, a jurisdicção necessaria, para a prisão, e castigo, summariamente, como o caso pedir; e nos motins, rebelião, traição, e casos semelhantes, que

não soffrerem dilação, o Governador das Armas, com o Auditor e outro Julgador, Provedor, ou outro mais proximo, terão alçada, até morte natural inclusive, se o crime não soffrer dilação, salvos nos Fidalgos, e Capitães, de que se me dará conta, mandando-os trazer presos, como a qualidade do caso pedir.

CAPITULO XXVI.

O qual privilegio do fôro, e jurisdicção dos Auditores, se entenderá sómente nos Soldados pagos, e alistados nas Fronteiras, ou Presidios, como dito é; mas não se entenderá, nem terá logar nos Soldados das Companhias da Ordenança, porque sobre estes se cumprirá o Regimento das Ordenanças, como nelle se contém: e sómente dos casos, que no capitulo ultimo do dito Regimento das Ordenanças se exceptuavam, para conhecer delles a pessoa que Eu mandasse, conhecerá, por esta commissão, o dito Doutor Antonio de Béja, na forma do dito Regimento, em quanto eu o houver por bem:

E os Corregedores da Cidade servirão de Auditores dos Terços das companhias da Ordenança, um em cada Terço, conforme aos bairros de sua repartição, para execução, e favor sómente, no que cumprir sua assistencia; e conhecerão dos casos, penas, e aggravos, que pelos capitulos 24, 26, e 45, e os semelhantes do dito Regimento, pertencem ás Justiças ordinarias.

CAPITULO XXVII.

Ao Auditor Geral, e Juiz Accessor do Conselho, pertence conhecer das apellações, e aggravos, que a elle vierem, nos casos deste Regimento, e dos que se tirarem sobre as eleições de Capitães, e Officiaes de Milicia, e Ordenança, e das repartições de cavallos, ou armas, e dos Officiaes, que forem pelo Reino a fazer levadas de cavallaria, ou infantaria, porque todas as ditas apellações, e aggravos, pertencerão privativamente ao Conselho.

CAPITULO XXVIII.

E para o despacho dellas se terá a forma seguinte: O Juiz Accessor as levará para casa, e depois de as ter bem visto, fará relação no Conselho, onde votarão os Conselheiros, que se acharem presentes, e ao menos serão dous Conselheiros, os que votarem com o dito Accessor, e quando lhe parecer, que, por a materia ser grave, ou de direito, convirá que votem nella Letrados, mandará chamar os dous, de que falla o capitulo 22, que virão votar ao Conselho, e terão assento no mesmo, abaixo dos Conselheiros, guardando-se entre os dous suas precedencias — e quando o caso fôr de morte, ou absolvam, ou condemnem, se me fará consulta da sentença, primeiro que

se publique, ou execute; e a sentença se escreverá sempre no que fôr vencido por mais votos.

CAPITULO XXIX.

As appellações, e aggravos, que vierem ao Conselho, serão vistas pelo Promotor, que allegará por parte da Justiça, o que intender é conveniente, em quanto eu não nomear outra pessoa que o faça; e indo ao Conselho assistir a algum dos ditas despachos, terá o lugar que fica apontado.

E este Alvará se imprimirá; e aos que forem impressos, e assignados por dous Ministros do dito Conselho, se dará tanta fé, e credito, como se fosse o próprio por mim assignado; e se remetterá aos mais Tribunaes a que cumprir; e valerá como Carta passada em meu nome, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de um anno, e sem passar pela Chancellaria, não obstante a Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40, que, com todas as Leis, e Ordenações, que em contrario façam, hei por derogadas, de minha certa sciencia, moto proprio, poder Real, e absoluto; porque sómente o disposto nelle terá effeito, e vigor, e quero que se cumpra e guarde muito inteiramente.

Balthasar Rodrigues Coelho o fez, em Lisboa, a 22 dias do mez de Dezembro de 1643. Pedro Vieira da Silva o fez escrever. = REI.

Ferreira Prat. Criminal, T. IV pag. 522.

Alvará de 22 de Dezembro de 1643 — resumo
— Havendo eu mandado formar um Conselho,

que conheça privativamente dos negocios tocantes aos Estados Ultramarinos, e dando-lhe Regimento, em que se especificam os negocios que são da sua competencia (*aqui se repetem* (*)) — com o intuito de prevenir qualquer conflicto de jurisdicção entre o dito Conselho e os outros Tribunaes — hei por bem declarar que o conhecimento dos referidos negocios fica exclusivamente pertencendo ao dito Conselho, revogados os Regimentos e Leis que os attribuiam a outros Tribunaes.

O Viso-Rei da India, o Governador e Capitão do Brazil, e todas as mais Authoridades respectivas, se dirigirão ao dito Conselho, na fôrma do referido Regimento, e deste Alvará, que em tudo cumprirão etc.

Liv. 1. de Reg. do Cons. Ultram. fol. 10 v.

Decreto de 24 de Dezembro de 1643 — Mandado que sejam rubricadas por El-Rei as Portarias das Mercês, feitas pela letra sómente do Secretario.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 123.

Decreto de 31 de Dezembro de 1643 — Mandado que se dêem os aviamentos necessarios para a Secretaria das Mercês, á qual crescia maior despesa, pela annexação de negocios novamente feita. (*Vid. Alvará de 29 de Novembro deste anno.*)

Ind. Chronologico tomo I.º pag. 123.

(*) Este Alvará teve por objecto extrahir do Regimento de 14 de Julho de 1642 uma relação dos negocios tocantes ao Conselho Ultramarino, para a pôr ao alcance das Authoridades a quem tocasse.

